PROTOCOLO
03/03/2017
Hrs: 15:30
Admisa R. Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Projeto de Lei nº 19/2017 Catalão (GO), 07 de março de 2017.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Catalão e dá outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo urbano municipal em Catalão, deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além de cobrança da passagem quando for o caso.

Parágrafo único –

Art. 2º. Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições;

I. Orientar e auxiliar os usuários, especialmente idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II. Assistir o motorista nas atividades que se fizerem necessárias;

III. Evitar a evasão de receitas;

Marcelo Mendonça
Vereador - Rede

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

IV. Trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente;

Art. 3º. As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias do transporte coletivo urbano que infringirem esta Lei, serão passíveis de multa de 200 UFM – Unidade Fiscal do Município por dia de descumprimento ao nela disposto, por cada veículo de suas frotas que não funcionar nas condições ora estabelecidas.

Art. 4º. A fiscalização ao cumprimento desta Lei fica a cargo dos órgãos municipais competentes.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias, se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2017.

Marcelo Mendonça
Vereador - REDE

Marcelo Mendonça
Vereador - Rede

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

JUSTIFICATIVA:

Nesta oportunidade, tenho a honra de encaminhar para apreciação e posterior votação desta Casa, o Projeto de Lei nº 19/2017, de minha autoria, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Catalão e da outras providências.***

A presente propositura tem por finalidade atender três questões que afligem os trabalhadores e usuários do transporte coletivo no município. A primeira questão é a eliminação de postos de trabalho com a instalação de sistemas de cobrança eletrônica. A outra questão que justifica a aprovação deste Projeto de Lei é a necessidade de os usuários de ônibus contar com um profissional capacitado e disponível para orientar a correta utilização do veículo e, assim, dotar cada veículo com a comodidade necessária para que o sistema atenda a população com a qualidade necessária. Experiências tem mostrado que a ausência deste profissional nos veículos é uma deficiência que tem causado grandes transtornos aos passageiros. E por último e não menos importante, trata do acumúlo de funções do motorista que, exercendo a função de cobrador, causa risco aos transeuntes, demais veículos e usuários que pagam as tarifas para que lhes sejam fornecidos contratos de transporte com o mínimo de segurança necessário, violando assim as disposições dos artigos 6º, inciso I e 22 do Código de Defesa do Consumidor, bem como, o Código Brasileiro de Trânsito que exige total atenção ao exercício da função que é no caso, dirigir o veículo.

Por todos esses motivos, a aprovação deste é um imperativo de justiça. É, ademais, um mecanismo para assegurar o direito a cidadania para centenas de pessoas que dependem do sistema de ônibus para se locomover ou ganhar o pão de cada dia.

Atenciosamente,

Marcelo Mendonça
Vereador - REDE

Marcelo Mendonça
Vereador - Rede

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

Ofício nº 109/2017 Catalão (GO) aos, 17 de abril de 2017.

Ao Ilmo. Sr.
Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral da Câmara Municipal de Catalão

Resposta ao Ofício nº 256/2017

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo, serve o presente para encaminhar cópia do termo de concessão em vigor realizado entre o Município de Catalão (GO) e a empresa Transduarte, para integrar como anexo, ao Projeto de Lei nº 19/2017.

Sem mais para o momento, antecipamos os mais cordiais cumprimentos, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura ainda se faça necessário.

Atenciosamente,

Guilherme Henrique Carrero
Gerente de Gestão da Procuradoria Geral

Debora Mamede Lino
Procuradora Geral Adjunta

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Protocolo: 2017000769.

CONTRATO Nº 012/2017

OBJETO: *contratação de prestador de serviço de transporte coletivo urbano no Município de Catalão, por dispensa de licitação, em razão do caráter emergencial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.*

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES:

1.1 - CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO**, nesse ato representando pelo Secretário Municipal de Administração, Nelson Martins Fayad.

1.2 - CONTRATADA: **TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua França, nº 857, Bairro São João, Cep 75704-010, na cidade de Catalão-GO, inscrita no CNPJ nº 02.851.400/0001-36.

CLÁUSULA SEGUNDA - FUNDAMENTO:

2.1 - A presente contratação fundamenta-se no processo de dispensa de licitação por caráter emergencial, protocolado sob o nº 2017000769, justificada na urgência de continuidade do serviço que era prestado sob o regime de concessão, além da escolha por tarifa menor que a praticada até então pela concessionária Viação Passaredo Ltda.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO:

3.1 - O objeto da presente dispensa de licitação é a prestação, com exclusividade, de todo o Sistema de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus de Catalão/GO, **a partir do dia 24 de janeiro de 2017 (segunda-feira)**, em apenas um lote, incluindo as linhas urbanas descritas e detalhadas no Anexo 01 do procedimento, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, vedada prorrogação, conforme a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e na Instrução Normativa nº 010/2015 do TCM/GO.

3.2. Detalhamento do Objeto:

a) Execução do serviço de transporte coletivo (operação) estipulado para o lote de serviços definido no Anexo 1, mediante a utilização de frota de veículos, recursos humanos e materiais adequados em conformidade as legislações de trânsito e com as normas técnicas e operacionais definidas neste contrato de Concessão;

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

b) Cobrança dos usuários do serviço de transporte coletivo de tarifas não superior a R$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), prevendo ainda solução antecipada de venda de passagens, bem como a gratuidade aos usuários idosos (acima de 65 anos de idade) e a meia passagem para estudantes;

c) Manutenção, remoção, guarda e conservação dos veículos que integram a frota, necessários à realização dos serviços objeto do contrato, bem como dos demais equipamentos embarcados que neles estejam implantados;

3.3 - CESSÕES E/OU SUBCONTRATAÇÕES: Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste Contrato, a Contratada poderá ceder e/ou subcontratar com terceiros, o desenvolvimento das atividades acessórias ou complementares ao objeto, que somente será permitida mediante prévia e expressa autorização da Administração Municipal, sob pena de rescisão do Contrato, de pleno direito, independente de notificação judicial, sujeitando-se a Contratada, além das demais penalidades da lei.

3.4 - Eventual contratação de terceiros para cumprimento das atividades acessórias ou alternativas (publicidade, etc.), reger-se-ão pelas normas de Direito Privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre estes e o Município.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

4.1- A prestação dos serviços deverá ser efetuada por conta e risco da contratada, mediante remuneração por tarifa paga pelos usuários, a qual engloba todos os investimentos, insumos e despesas necessárias ao cumprimento das obrigações operacionais previstas, tais como: materiais, mão-de-obra, serviços, taxas, impostos, encargos trabalhistas e sociais, energia elétrica, abastecimento de água, consumo de combustível, consumo de outros materiais e insumos, além das despesas administrativas.

4.2 - Este contrato autoriza a contratada a:

4.2.1- Emissão, distribuição e comercialização dos créditos eletrônicos, vale transporte e demais comprovantes utilizados ou que venham a ser utilizados como contraprestação do serviço de transporte de passageiros, no período de vigência o contrato, em forma de cartões ou assemelhados;

4.2.2 - Exploração da publicidade comercial nos veículos, e nos cartões de passagem ou assemelhados, obedecida a legislação específica que disciplina a atividade;

4.2.3- Outras atividades que envolvam o objeto principal, bem como outras atividades acessórias, desde que previamente autorizadas pela contratante.

4.3 - A contratada deverá dispor de frota de veículos necessários à prestação do serviço e que satisfaça as exigências da Lei e as especificações contidas na proposta e termo de referência, em anexo.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

4.4 - Todos os veículos da frota vinculada à concessão deverão atender às especificações do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas da legislação federal pertinente (CONTRAN, CONMETRO, CONAMA) e àquela que trata da acessibilidade, a Lei 10.048/2000, Lei 10.098/2000 e Decreto Federal 5.296/04, bem como às estabelecidas ou que vierem a ser determinadas pelo contratante ou por outros órgãos competentes e nestes últimos casos, sempre precedido do respectivo estudo de viabilidade técnica e readequação do equilíbrio econômico e financeiro do Contrato.

4.5 - A contratada deverá instalar para o início das prestações dos serviços, e manter durante toda a vigência do Contrato, instalações adequadas para abrigar e efetuar a manutenção dos veículos e centralização dos escritórios, dentro do município, retomando o atendimento do Terminal Central de Passageiros, que atenda a demanda de usuários;

4.6 - A contratada deverá construir os abrigos para instalação nos Pontos de Parada dos ônibus.

4.7- A contratada deverá possuir um Sistema de Controle Operacional informatizado, instalado na empresa, mantendo o banco de dados atualizado, prevendo-se no mínimo os seguintes itens:

4.7.1- Registro da frota;

4.7.2- Registro da Quilometragem percorrida mês a mês, das linhas operadas,

4.7.3- Tabelas dos horários previstos das viagens de todas as linhas;

4.7.4.- Dados operacionais realizados por período mensal (km, passageiros, frota operante, IPK e IPKeq);

4.8 - A contratada se compromete a dar preferência na contratação de mão-de-obra ao pessoal disponível no Município, que já atue na prestação do serviço de transporte coletivo, ressalvados os impedimentos legais e de saúde.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS:

5.1. - Os serviços objeto deste Edital serão remunerados por meio da receita arrecadada pela operadora por meio de cobrança de tarifa aos usuários pela prestação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, com base no valor oferecido pela proponente , sendo que a tarifa de cobrança para as linhas urbanas de Catalão/GO não pode exceder a R$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos), sem reajuste no período do contrato emergencial.

CLÁUSULA SEXTA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA:

6.1 - Direitos básicos da contratada são todos aqueles previstos em Lei e Contrato, destacando especialmente a alteração e expansão dos serviços a serem realizados no futu-

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

ro para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços ora contratados, bem como atendimento eficaz face ao crescimento da demanda.

6.2 - Será garantida a análise e resposta por parte do Poder contratante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias – salvo em condições mais urgentes cujo prazo deverá ser proporcionalmente reduzido, quanto às propostas apresentadas em relação à especificação dos serviços e demais critérios de operação. Nos mesmos prazos e condições, ser-lhe-á garantido o direito a responder às consultas formuladas pelo Poder contratante.

6.3 - A Contratada deverá prestar os serviços de acordo com o modo, forma e condições, bem como os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço previstos, especialmente neste Contrato, Edital e seus Anexos e na legislação vigente.

6.4 - A Contratada é obrigada a acatar todas as modificações operacionais determinadas pelo Contratante com o objetivo de melhorar o atendimento aos usuários e a eficiência do sistema de transporte coletivo.

6.5 – A contratada deverá atender às determinações do contratante, feitas por meio dos órgãos fiscalizadores.

6.6 - Responder por todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e para fiscais que incidirem, direta ou indiretamente, sobre todas as atividades decorrentes deste Contrato, incluindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

6.7 - Apresentar, sempre que solicitado pelo contratante, os comprovantes de recolhimento de todos os tributos e encargos sociais incidentes sobre a atividade da empresa contratada, bem como as certidões de regularidade fiscal.

6.8 - Encaminhar ao contratante, sempre que solicitado, documentação pertinente aos serviços executados no cumprimento do objeto contratado.

6.9 - Manter o contratante, sempre que juridicamente possível, à margem de ações judiciais, reivindicações ou reclamações oriundas do objeto contratado.

6.10 - Solicitar previamente autorização do contratante, para a realização de atividades acessórias que pretenda desenvolver.

6.11 - Obrigações Específicas da CONCESSIONÁRIA sobre Pessoal:

6.11.1 - Manter seus empregados devidamente identificados e adequadamente uniformizados, respondendo por atos e ações por eles praticados durante a execução dos serviços, que atentem aos direitos de terceiros e dos usuários.

6.11.2 - Ressarcir o contratante por qualquer dano provocado por seus empregados ou prepostos, durante a execução dos serviços, praticados contra o patrimônio público municipal.

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 10

6.11.3 - Cumprir e fazer cumprir as determinações constantes na legislação municipal em vigor, desde que pertinentes ao objeto contratado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

7.1 - No âmbito do cumprimento do objeto desta concessão, compete ao contratante, além das obrigações legais, contratuais:

7.1.1 - Regulamentar o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus;

7.1.2 - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

7.1.3 - Intervir na prestação dos serviços, retomá-lo e extinguir o contrato, nos casos e nas condições previstas na legislação vigente;

7.1.4 - Organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema de Transporte;

7.1.5 - Modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares do serviço para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

7.1.6 - Designar prepostos para acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato;

7.1.7 - O livre acesso às instalações da contratada e aos seus veículos, desde que para exercício de suas atividades de fiscalização do serviço de transporte coletivo;

CLÁUSULA OITAVA – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS:

8.1 - No âmbito do cumprimento do objeto desta Concessão, são direitos dos usuários, sem prejuízo dos previstos nas Leis nº 8.078/90, 8.987/95 e 12.587/12:

8.1.1 - Os usuários têm direito que os serviços sejam prestados com a observância dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, podendo acionar os órgãos fiscalizadores na defesa e preservação destes direitos.

8.1.2 - Receber do contratante e da contratada as informações suficientes, para a perfeita utilização do sistema de transporte coletivo;

8.1.3 - Obter e utilizar o serviço;

8.1.4 - Levar ao conhecimento do contratante os atos ilícitos praticados pela contratada na prestação dos serviços;

8.1.5 - Ter ambiente seguro e acessível para a utilização do sistema de transporte, conforme as Leis nº 10.048/00 e 10.098/00, Decreto Federal 5.296/04 e suas alterações;

8.1.6 - Ter o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre seus direitos e responsabilidades; os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls: 11

8.2 - No âmbito do cumprimento do objeto desta Concessão, são obrigações dos usuários:

8.2.1 - Zelar pelo serviço público que lhe é prestado, respeitando as normas que regulamentam o transporte coletivo urbano do município e as normas editadas pela contratada;

8.2.2 - Tratar os funcionários, empregados e prepostos do contratante e da contratada com cortesia e urbanidade, exigindo idêntico tratamento por parte dos mesmos;

8.2.3 - Respeitar os direitos dos demais usuários e a preferência estabelecida a favor de idosos, gestantes, adultos com crianças de colo e pessoas com capacidade reduzida de locomoção.

CLÁUSULA NONA – PENALIDADES:

9.1 - Pela inobservância parcial das obrigações previstas na legislação em vigor e, em especial, das previstas no presente Contrato, o contratante poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar às sanções e consequências previstas em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – RESCISÃO:

10.1 - A contratada garante que as atividades por ela desenvolvidas na execução deste Contrato de Prestação de Serviço, por serem essenciais à população, serão prestadas sem ameaça de interrupção, sem solução de continuidade ou deficiência grave, sob pena de, independentemente de qualquer medida judicial, o contratante rescindir o contrato de imediato.

10.2 - Para efeito do disposto nesta cláusula, considera-se deficiência grave:

10.2.1 - Redução não autorizada dos ônibus empregados em qualquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas consecutivas, salvo em casos em que não caiba à contratada qualquer responsabilidade;

10.2.2 - Reiterado descumprimento aos itinerários ou horários determinados, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado pelo contratante;

10.2.3 - Não atendimento reiterado de intimação expedida pelo contratante, no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

10.2.4 - A comprovada ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante fiscalização dos órgãos competentes ou auditoria devidamente credenciada pelo contratante que possam interferir na consecução dos serviços;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO:

11.1 - As partes elegem o Foro da Comarca de CATALÃO - GO- para dirimir todas e quaisquer questões oriundas deste contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-assinadas.

Catalão, 20 de janeiro de 2017.

Nelson Martins Fayad
Secretário Municipal de Administração
Contratante

Dorivan Antônio Duarte
Transporte Coletivo Duarte Ltda
Contratada

Testemunhas:

1. Nome: BRUNO Henrique Elias Pires
   CPF: 012341361 39

2. Nome:
   CPF: 056.243.138.10

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 13

PREFEITURA DE CATALÃO (index.html)
Cidade que sonha e faz.

R. Nassin Agel, 505
Centro, Catalão

(64) 3441-5000
ouvidoria@catalao.go.gov.br

Segunda a Sexta
08h às 17h

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO CONTRATO 0012/2017

Nº da Licitação:	**012/2017**
Publicado em:	**20/01/2017**
Modalidade:	**Contratos**
Situação:	**Publicada**
Data de Abertura:	**18/01/2017**
Origem:	**Secretaria Municipal de Administração**
Objeto:	**EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO (OPERAÇÃO) ESTIPULADO PARA O LOTE DE SERVIÇOS DEFINIDO NO ANEXO I, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS, RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS ADEQUADOS EM CONFORMIDADE AS LEGISLAÇÕES DE TRANSITO E COM AS NORMAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS DEFINIDAS NESTE CONTRATO DE CONCESSÃO;**
Contato:	**Departamento de Licitação 3441-5014**
Detalhes:	
Anexos:	

Nome: EXTRATO (site/v4/upload/licitacao/d617a66b5ff5040c7a0cb02f84ab546f.pdf)
Formato do Arquivo: PDF
Tamanho: 132.0 KB
Criado em: 25/01/2017, 14:25:04.

Copyright © 2017 Prefeitura Municipal de Catalão.
Todos os Direitos Reservados.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Espécie: Contrato no 012/2017, firmado em 20/01/2017, com a empresa TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA; **Objeto**: EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO (OPERAÇÃO) ESTIPULADO PARA O LOTE DE SERVIÇOS; **Amparo**: DISTRATO BILATERAL 001/2017; **Processo**: 2017000769; **Vigência**: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS; **Signatários**: pelo **Contratante**, MUNICIPIO DE CATALAO-GO e, pelo **Contratado**, TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA.

Prefeitura Municipal de Catalão/GO – CNPJ nº 01.505.643/0001-50
Rua Nassim Agel nº 505, Setor Central, Catalão/GO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 015

PROTOCOLO
09/03/2017
Hrs: 08:30
Patrícia F. Alves

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
GABINETE VEREADOR RODRIGÃO

Catalão. 08 de Março de 2017.

Exmo. Sr. Relator
DANIEL CARVALHO DOS REIS
Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

DESPACHO

Encaminho ao Relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Vereador Daniel Carvalho dos Reis, o Projeto de Lei nº 19/2017 ao Projeto de Lei 15/2017 para emissão de parecer, conforme determina Oficio n. 21/2017 - Jurídico, cópia em anexo.

RODRIGO ALVES CARVELO (RODRIGÃO)
Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. 21 /2017 Catalão, 08 de Março de 2017.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Rodrigo Alves Carvelo
Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 19/2017 ao relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Sr. Daniel Carvalho dos Reis, no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado (Ofício nº 18/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

Ciente Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. 21 /2017

Catalão, 08 de Março de 2017.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Rodrigo Alves Carvelo
Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, o Projeto de Lei nº 19/2017 ao relator da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, Sr. Daniel Carvalho dos Reis, no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia do projeto acima citado (Ofício nº 18/2017 – Processo Legislativo), bem como que o mesmo somente será apreciado em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico

Ciente 08/03

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

CÓPIA

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Presidência

Ofício nº. 256 /2017

CATALÃO/GO, 10 DE ABRIL DE 2.017.

Recebido
ao
10/04/17
Débora Mamede Lino
Procuradora Geral Adjunta

AO EXMO. SR. DR.
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA
Procurador-Geral do Município de Catalão
EM MÃOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR,

O Presidente desta Casa de Leis, Deusmar Barbosa da Rocha, por intermédio de seu procurador, vem mui respeitosamente requisitar de Vossa Excelência, **cópia do termo de concessão realizado entre o Município de Catalão (GO) e a empresa Transduarte em vigor, referente aos serviços de transporte público realizados nesta cidade.**

A presente solicitação é fundada em requisição formal do Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, autor do Projeto de Lei nº 19/2017, em tramitação na Casa que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Catalão e dá outras providências", justificada pela necessidade de orientação aos parlamentares na votação do r. projeto.

Sendo assim, solicito **a cópia do termo de concessão realizado entre o Município de Catalão (GO) e a empresa**

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

Transduarte, referente aos serviços de transporte público realizados nesta cidade para que possa integrar, como anexo, ao Projeto de Lei nº 19/2017, **no prazo de 5(cinco) dias úteis**, considerando os prazos regimentais desta Casa Legislativa que devem ser respeitados para votação da referida proposição.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THADEU BOTEGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL
Câmara Municipal de Catalão

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n° 19, de 07 de março de 2017.**
Assunto: "
Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Catalão e dá outras providências."
Autoria: **VEREADOR MARCELO MENDONÇA**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador MARCELO MENDONÇA, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura "**PROJETO DE LEI n° 19, de 07 de março de 2017**" que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além**

do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Catalão e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo atender três questões que afligem os trabalhadores e usuários do transporte coletivo no município.

Nesse sentido, conforme justificativa do Projeto de Lei apresentada pelo autor, são as seguintes: Evitar a eliminação de postos de trabalho com a instalação de sistemas de cobrança eletrônica; Necessidade dos usuários de ônibus contar com um profissional capacitado e disponível para orientar a correta utilização do veículo e evitar o acúmulo de funções do motorista que, exercendo a função de cobrador, causa risco aos transeuntes, veículos e usuários do transporte.

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos dos membros da Câmara Municipal,** conforme previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Thatiana Batista Aguiar
Procuradora Geral
OAB

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é ilegítima, pois a proposição na esteira dessa opção constituinte, insculpida na norma do artigo 25, da Carta Magna, o artigo 77, da Constituição do Estado de Goiás, dispõe que é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na esfera municipal, exercer a direção superior da administração municipal.

Prevalece o entendimento acima esposado em nome do princípio da harmonia entre os poderes, disposto nos artigos 61, §1º, inciso II e 63, inciso I, ambos da Constituição Federal, reproduzidos pela Constituição do Estado de Goiás, em seu artigo 21 e 77, assegurando a reserva de iniciativa de lei aos Prefeitos, vedando, por conseguinte, a iniciativa de lei pela Câmara Municipal, como no caso em comento.

Nesse sentido, o presente projeto, ao criar obrigações e fixar condutas para a Administração Municipal, interferindo em contratos administrativos de concessão ou atos unilaterais de permissão da execução do serviço público transferida a particular, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão

Thaden Dutêga Aguiar
Procurador Geral
OAB 10031.168

administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada no projetos.

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes e ao princípio federativo pela invasão da competência normativa federal, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem declarando a inconstitucionalidade de leis similares, *in verbis*:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Estadual nº 12.552/2006 – Vícios de iniciativa – Existência – Usurpação de atribuição pertinente a atividade própria do Chefe do Poder Executivo – Princípio da independência e harmonia entre os poderes – Violação – Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal – Lei que, ademais, compromete o equilíbrio econômico-financeiro das concessões de serviço público – Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XI e XVIII, e 120, todos da Constituição Estadual – Caracterização – Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente" (TJSP, ADI 131.121-0/3, Órgão Especial, Rel. Des. Sousa Lima, v.u., 23-04-2008).*
>
> *"INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN – LEI MUNICIPAL 2.397 de 13 de Maio de 2003, do Município de PERUÍBE, LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE PROÍBE A*

Thadeu Ortega Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031 / 156

IMPLEMENTAÇÃO DE CATRACAS ELETRÔNICAS NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS, SALVO SE PRESERVADA A PRESENÇA DO COBRADOR E PROÍBE O MOTORISTA DE ACUMULAR A FUNÇÃO DE COBRADOR – REGULAMENTAÇÃO QUE INVADE A RELAÇÃO EMPREGADOR E EMPREGADO, REGULANDO DIREITO DE TRABALHO – CRIAÇÃO INDEVIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL – INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO – AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS – AÇÃO PROCEDENTE" (TJSP, ADI 154.742-0/5-00, Órgão Especial, Rel. Des. Oscarlino Moeller, v.u., 04-07-2008).

Não bastasse a invasão da esfera normativa reservada à União, convém ponderar que, em verdade, a lei alcança aquilo que nos contratos administrativos se insere no complexo das normas regulamentares atinentes ao modo da prestação do serviço público, matéria que, por excelência, é de sujeição especial vinculada a ato administrativo individual e pertence ao domínio da discricionariedade da Administração Pública.

Portanto, o presente projeto de lei ordinária de iniciativa de Vereador do Município de Catalão-Goiás, é **inconstitucional**, por ter regulamentado matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo inegável o vício formal de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela inconstitucionalidade, desobedecendo os pilares

Thaíla Portêga Aguiar
Procuradora Geral
OAB

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

descritos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como incorreto.

Sendo assim, opinamos pela **ILEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 08 DE MARÇO DE 2017.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
30/03/17
Hrs: 08:30
Patrícia Felias

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 18, de 2017, sobre o Projeto de Lei nº 19, de 07 de março de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 19, de 07 de março de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Mendonça, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transportes Coletivo Urbano no Município de Catalão e dá outras providências."**

A proposição em questão foi protocolada em 07.03.2017, e deliberada em 14 de março de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Lei em questão foi encaminhado a Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Lei ao Ilustre Relator.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de sua atribuição regimental, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida a votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei não é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza administrativa.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

Quanto ao Trâmite Processual – extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002 de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 44, VII da Lei Orgânica do Município de Catalão e Regimentalmente se viabiliza por meio do previsto no art. 98 § 1º, IV, do Regimento Interno.

Assim sendo, vê-se que o presente projeto de Lei encontra-se prejudicado pelo vício de iniciativa, uma vez que não pertence ao Vereador a competência para iniciar tal matéria.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levado a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão dos pareceres das Comissões: de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira; Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; Direitos Humanos; Meio Ambiente, Recursos Hidrícos; ao processo legislativo, nos termos dos arts. 27; 28; 30, V; 31,II; do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Quanto à Técnica Legislativa - observado o previsto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conclui-se que o presente projeto de Lei, reveste-se de boa técnica, não havendo reparos a ser feito.

VOTO

Em face do exposto, tem-se que o Projeto de Lei encontra-se em desacordo com os ditames legais.

No mérito, não merece acolhimento.

È o voto unânime da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Catalão/GO, 20 de março de 2017.

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Paulo César Santos

Vereador Vogal da CCJR

PROJETO DE LEI N° 19/2017

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 19, de 03 de março de 2017, de autoria do Vereador Marcelo Mendonça, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Catalão e dá outras providências".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Obras e Serviços Públicos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: ***Com o referido projeto, o Vereador pretende atender algumas questões que afligem os trabalhadores e usuários do transporte coletivo no município, como a eliminação de postos de trabalho e a necessidade de profissional capacitado a orientar os usuários, evitando assim o acúmulo de funções do motorista.***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Obras e Serviços Públicos,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Catalão.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 31

Inicialmente, cabe esclarecer que o sistema de transporte coletivo de nosso município encontra-se em fase de transição quanto à aplicação de sistemas de cobrança eletrônica, sendo que em alguns veículos existem o sistema e em outros não.

Sobre a aplicação destes sistemas, recai o corte de gastos, ganhos de planejamento na aplicação do cartão-transporte, bem como a segurança aos usuários, trazida pela automatização do sistema. Em contrapartida, existe a figura humana dos cobradores, que não pode ser substituída.

Diante deste impasse, é importante verificar que a imposição da contratação de funcionário não supre a qualidade na prestação dos serviços de transporte coletivo urbano, sendo cabível no presente caso um atendimento qualificado prestado por estes sistemas, não importando a forma como será prestado, e sim sua eficiência perante a comunidade de Catalão.

Em outras palavras, não há como gerar tamanha obrigação aos sistemas de transporte coletivo urbano de nossa cidade, sendo que a automatização do sistema não causa prejuízos à sociedade, pelo contrário, traz muitos benefícios.

Embora traga benefícios, esta tecnologia retira o lugar de muitastrabalhadores e, quanto a este fato, importante citar a solução encontrada na cidade de Campo Grande (MS), onde "*a solução encontrada foi a mediação com o Ministério Público do Trabalho (MPT). Muitos migraram para fiscais, já que foi necessário coloca-los em maior número nos terminais e centro da cidade, para auxiliar na gestão do sistema. Outros para os pontos de venda de crédito para o cartão, e alguns fizeram curso de qualificação para motorista*"[1].

Diante do exposto, vale ressaltar que a dispensa de funcionários em função da implantação de nova tecnologia nos transportes coletivos é prejudicial a

[1] Disponível em http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/futuro-das-cidades/cobrador-ou-tarifa-eletronica-o-que-e-melhor-para-o-transporte-5zu5wkralrr0vfg96motg8zyw. Data de acesso: 13/03/2017.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 32

esses trabalhadores, entretanto, os meios concernentes a garantirem a boa aplicação do sistema deve partir da empresa concessionária do serviço público, que pode se valer de outros meios eficazes a garantir o emprego destas pessoas, como ocorreu em Campo Grande - MS. Não devendo se tornar, portanto, uma obrigatoriedade advinda do Poder Público.

Diante do explanado, observa-se ainda que a obrigatoriedade de contratação de funcionários gera muitas despesas à empresa responsável, o que vai em contraposição a atual situação econômica do país e, em consequência, do município.

Sendo assim, conclui-se que a empresa responsável pelo transporte coletivo urbano de nossa cidade deve ter autonomia para a aplicação de novas tecnologias e disposição de seus funcionários, eis que o essencial é um serviço de qualidade prestado aos cidadãos de Catalão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REJEIÇÃO EM PLENÁRIO do Projeto de Lei n° 19/2017.

Catalão (GO), 13 de março de 2017.

Daniel Carvalho dos Reis

Daniel Carvalho dos Reis
Relator

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 33

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Obras e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI N° 19/2017

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Rodrigo Alves Carvelo
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Luiz Socorro Moreira
Vogal

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 24

PROJETO DE LEI N° 19/2017

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

VOTO DO VOGAL

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 19, de 03 de março de 2017, de autoria do Vereador Marcelo Mendonça, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Catalão e dá outras providências".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Obras e Serviços Públicos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: ***Com o referido projeto, o Vereador pretende atender algumas questões que afligem os trabalhadores e usuários do transporte coletivo no município, como a eliminação de postos de trabalho e a necessidade de profissional capacitado a orientar os usuários, evitando assim o acúmulo de funções do motorista.***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado vogal.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Obras e Serviços Públicos,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da existência de no mínimo outro empregado, além do motorista, nos ônibus que integram o Sistema de Transporte Coletivo Urbano no Município de Catalão.

Câmara Municipal de Catalão-GO Fls. 35

PROJETO DE LEI N° 19/2017

De inicio, a responsabilidade do poder público nas ações de planejamento e operação do sistema de transporte coletivo cresce na mesma proporção em que os anseios dos usuários sejam adequadamente atendidos. Vale dizer que a perda de usuários para o transporte individual reduz a mobilidade dos cidadãos, prejudica o meio ambiente e afeta a capacidade produtiva da população, gerando transtornos para todo o sistema urbano.

Neste sentido, existem algumas premissas básicas para o fornecimento do transporte coletivo, quais sejam:

a) Dignidade no transporte;

b) Qualidade do serviço;

c) imagem positiva do serviço;

d) melhor qualidade de vida urbana

Diante do exposto, pode se verificar que a gestão da operação na execução do serviço tem que ser realizada de forma eficaz e não para prejudicar o cidadão, que é quem verdadeiramente usufrui do transporte publico.

Com a nova redação dada ao artigo 6º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 90 de 15 de setembro de 2015, o transporte passou a integrar o rol de direitos sociais. Vejamos:

> "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, **o transporte**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Neste mesmo sentido, a Carta Magna em seu artigo 30, onde trata a respeito das competências dos municípios, em seu inciso V, diz que o transporte coletivo tem caráter essencial. O que se pode verificar abaixo:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 36

PROJETO DE LEI N° 19/2017

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído **o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**;

Destarte, diante do explanado, observa-se que o usuário do transporte público tem o direito de usufruir do transporte coletivo com dignidade e qualidade. Sendo que para se ter os requisitos mínimos urge a necessidade de haver a receptividade e a prestação de informações ao usuário com eficiência, e não centralizando no motorista o papel de auxiliar único no fornecimento do transporte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, do Projeto de Lei n° 19/2017.

Catalão (GO), 20 de março de 2017.

Luiz Socorro Moreira
Vogal

Luiz Socorro Moreira
Vereador PRB